



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XCII

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2026

NÚMERO 22742-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIAS DE ESTADO	7
Administração.....	7
Indústria, Comércio e Serviços.....	8
Portos, Aeroportos e Ferrovias.....	8
FUNDAÇÕES ESTADUAIS	8
FESPORTE – Fundação Catarinense de Esportes.....	8
CONTRATOS E ADITIVOS	8
Secretarias de Estado.....	8

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 19.825, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública a Associação Catarinense de Esportes Acessíveis (ACESA), de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Catarinense de Esportes Acessíveis (ACESA), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira

ANEXO ÚNICO (Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
FLORIANÓPOLIS		LEIS
.....
Associação Catarinense de Esportes Acessíveis (ACESA)		
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1181551

LEI Nº 19.826, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública o SJB Rugby Clube, de São João Batista, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o SJB Rugby Clube, com sede no Município de São João Batista.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira

ANEXO ÚNICO (Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
SÃO JOÃO BATISTA		LEIS
.....
SJB Rugby Clube		
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1181552

LEI Nº 19.827, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública o Instituto Crescer (IC), de Zortéa, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Crescer (IC), com sede no Município de Zortéa.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira

ANEXO ÚNICO (Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
ZORTÉA		LEIS
.....
Instituto Crescer (IC)		
.....

” (NR)
Cod. Mat.: 1181554

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.500, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Introduz as Alterações 4.983 e 4.984 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 5515/2026,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.983 – O art. 9º-A do Anexo 11, renumerado seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A.

§ 1º

III – pelos contribuintes inscritos no CCICMS, nas hipóteses de utilização da NF-e previstas no art. 1º deste Anexo.

§ 2º A utilização da NFA-e, em substituição à Nota Fiscal Avulsa prevista no art. 47 do Anexo 5, será obrigatória a partir de 1º de junho de 2026.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.984 – O art. 23 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 13. A utilização da NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será obrigatória a partir de 1º de junho de 2026.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto no § 13 deste artigo, será permitido o uso da NFA-e, prevista no art. 9º-A deste Anexo, desde que o referido documento fiscal eletrônico seja suficiente para abranger todas as informações exigidas pela legislação para a operação a que se refere.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 23 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1181590

DECRETO Nº 1.501, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Introduz a Alteração 4.985 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e na Lei nº 19.669, de 18 de dezembro de 2025, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 5580/2026,

DECRETA:

ALTERAÇÃO 4.985 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

LII –

u) quando enquadradas como eletroeletrônicos (art. 1º da Lei nº 19.669, de 18 de dezembro de 2025):

1. motocompressores herméticos com capacidade inferior a 4.700 (quatro mil e setecentas) frigorias/hora, classificados no código 8414.30.11 da NCM; e

2. unidades condensadoras seladas com capacidade inferior ou igual a 30.000 (trinta mil) frigorias/hora, classificadas no código 8418.69.40 da NCM; e

LIII – ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto referente às saídas internas e interestaduais de ketchup e de outros molhos de tomate classificados nos códigos 2103.20.10 e 2103.20.90 da NCM, produzidos pelo próprio estabelecimento, nos seguintes percentuais (art. 2º da Lei nº 19.669, de 2025):

a) 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e

b) 9% (nove por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento).

§ 64. Sem prejuízo do disposto no § 63 deste artigo, a aplicação do crédito presumido às mercadorias previstas na alínea “u” do inciso LII do *caput* deste artigo dependerá de seu prévio enquadramento como eletroeletrônico, observado o seguinte procedimento:

I – o contribuinte deverá protocolar o requerimento de regime especial na SEF, devidamente acompanhado dos documentos necessários à análise da matéria;

II – o requerimento e a respectiva documentação serão encaminhados, por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a quem competirá a análise quanto à possibilidade técnica de enquadramento como eletroeletrônico das mercadorias a serem beneficiadas;

III – na hipótese de manifestação pela possibilidade do enquadramento requerido, o parecer técnico deverá especificar a descrição da mercadoria a ser beneficiada e o seu respectivo código de classificação na NCM;

IV – finalizada a análise técnica quanto ao enquadramento pela SCTI, o processo será devolvido à SEF, acompanhado de parecer conclusivo; e

V – recebido o processo de que trata o inciso IV deste parágrafo, a SEF decidirá sobre a concessão do regime especial requerido, após a verificação do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação.

§ 65. O procedimento de que trata o § 64 deste artigo será, também, aplicável na hipótese de inclusão de mercadorias em benefício já concedido.

§ 66. O procedimento de enquadramento de que trata o inciso II do § 64 deste artigo será disciplinado por meio de portaria do titular da SCTI.

§ 67. O benefício de que trata o inciso LIII do *caput* deste artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1181591

DECRETO Nº 1.502, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Institui o Programa Embaixadores Honorários, no âmbito da Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SAI 201/2025,

DECRETA:

Art.1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI), o Programa Embaixadores Honorários, com a finalidade de fortalecer a inserção internacional do Estado e promover iniciativas estratégicas de cooperação.

Art. 2º São objetivos do Programa Embaixadores Honorários:

I – organizar, expandir e fortalecer os contatos bilaterais do Estado com países, regiões, estados e cidades no exterior;

II – promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e sustentável do Estado por meio de iniciativas de cooperação internacional;

III – ampliar a presença institucional do Estado em redes, fóruns e organismos internacionais estratégicos;

IV – apoiar a internacionalização de setores prioritários da economia catarinense, em consonância com o interesse público estadual;

V – consolidar a imagem do Estado como destino atrativo para visitantes estrangeiros, investidores e parceiros estratégicos; e

VI – incentivar a atração de talentos e de iniciativas inovadoras em setores estratégicos do Estado.

Art. 3º O título de Embaixador Honorário será concedido por decreto do Governador do Estado, mediante proposta da SAI, observados os seguintes critérios:

I – análise prévia de currículo do candidato;

II – vínculo do candidato com a região, país, estado ou cidade onde exercerá a representação honorária; e

III – pertinência da nomeação para os objetivos do Programa.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* deste artigo indicará expressamente:



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6277
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

I – a região, país, estado ou cidade a que se refere a representação honorária;

II – o caráter estritamente honorífico da designação, nos termos do art. 6º deste Decreto; e

III – o tempo de duração da representação honorária, podendo ser renovada.

Art. 4º Compete aos Embaixadores Honorários, no exercício de sua função:

I – promover a imagem institucional, cultural e econômica do Estado em países, regiões, estados e cidades do exterior, bem como incentivar a atração de visitantes, investimentos, talentos e iniciativas inovadoras;

II – atuar como facilitadores na aproximação institucional e no fortalecimento das relações bilaterais entre o Estado e parceiros internacionais;

III – incentivar, apoiar e promover iniciativas, projetos estratégicos e ações de cooperação internacional voltados ao desenvolvimento econômico, social, cultural e sustentável do Estado, inclusive no que se refere à internacionalização dos setores prioritários da economia catarinense, conforme indicação da SAI;

IV – contribuir para a ampliação da presença institucional do Estado em redes, fóruns e organismos internacionais;

V – prestar informações e relatórios periódicos à SAI acerca das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa;

VI – manter conduta ética, colaborativa e alinhada aos princípios e valores da Administração Pública Estadual; e

VII – resguardar o sigilo de informações confidenciais ou estratégicas a que tiver acesso em razão da função, utilizando-as exclusivamente para o desempenho de suas atividades, vedada a divulgação, ainda que após o término da designação, sob pena de responsabilização.

Art. 5º São prerrogativas conferidas aos Embaixadores Honorários:

I – reconhecimento institucional de sua atuação, podendo utilizar o título honorífico em eventos oficiais e em canais de comunicação diretamente relacionados ao escopo do Programa; e

II – convites para participar de reuniões, eventos e missões representativas, respeitada a natureza não remunerada e honorífica de sua função.

Art. 6º A designação de Embaixador Honorário constitui serviço relevante ao Estado e possui caráter estritamente honorífico, não gerando:

I – vínculo funcional ou trabalhista;

II – remuneração ou contraprestação financeira; ou

III – transferência de recursos públicos.

Parágrafo único. A representação honorária não abrange representação legal do Estado de cunho político, judicial ou extrajudicial.

Art. 7º O título de Embaixador Honorário poderá ser revogado, a qualquer tempo, na forma mencionada no *caput* do art. 3º deste Decreto, especialmente nos casos de:

I – descumprimento das atribuições previstas neste Decreto;

II – prática de atos ou condutas que possam comprometer a imagem ou os interesses do Estado; e

III – demais hipóteses devidamente justificadas pela SAI.

Art. 8º Compete à SAI a coordenação e a execução do Programa Embaixadores Honorários, que poderá estabelecer parcerias com órgãos e com entidades da Administração Pública Estadual, bem como com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais.

Parágrafo único. A SAI fará o acompanhamento periódico das ações realizadas pelos Embaixadores Honorários.

Art. 9º Fica o titular da SAI autorizado a baixar os atos complementares necessários à execução deste Decreto, desde que não impliquem aumento de despesa.

Art. 10. Os Decretos de designação de Embaixadores Honorários publicados antes da entrada em vigor deste Decreto permanecem válidos, exceto nos casos em que o prazo de validade já tenha expirado.

Parágrafo único. O prazo de vigência das designações mencionadas no *caput* deste artigo passará a ser computado a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira

Cod. Mat.: 1181592

DECRETO Nº 1.503, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2010/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Flor do Sertão, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 38, de 20 de março de 2026.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 1181593

DECRETO Nº 1.504, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1963/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Campos Novos, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 10.045, de 5 de março de 2026.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 1181595

DECRETO Nº 1.505, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2349/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Zortéa, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 50, de 31 de março de 2026.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 1181597

DECRETO Nº 1.506, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1989/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Capão Alto, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 26, de 25 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO

Henrique de Freitas Junqueira
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 1181599

DECRETO Nº 1.507, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta o art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, para dispor sobre medidas relativas à normatização de escalas de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de médico e de técnico de radiologia e imagem da Secretaria de Estado da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, no art. 41 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SES 63420/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, exclusivamente aos servidores de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, a adoção de escala de trabalho em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, desde que devidamente justificada a necessidade do serviço.

Art. 2º A escala de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas somente poderá ser adotada em setores organizados em regime de plantão, nos quais a continuidade dos serviços seja essencial ao funcionamento da unidade.

Art. 3º A jornada dos trabalhadores que atuarem em escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas deverá observar intervalo mínimo de 12 (doze) horas consecutivas entre o término de uma jornada e o início da seguinte, ressalvados os casos caracterizados como situação de emergência, calamidade pública ou epidemia, devidamente autorizados pela chefia imediata.

Art. 4º Compete aos setores responsáveis pela gestão de pessoas das unidades de saúde o acompanhamento, o controle e a fiscalização das escalas de trabalho de que trata este Decreto

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO

Henrique de Freitas Junqueira
Vânio Boing
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1181600

DECRETO Nº 1.508, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a aceitar a doação, com encargo, de imóvel no Município de Joinville.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 165317/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a doação, com encargo, do imóvel com área de 8.408,55 m² (oito mil, quatrocentos e oito metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 49.908 no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, nos termos da Lei nº 9.994, de 9 de outubro de 2025, do Município de Joinville.

Art. 2º A doação de que trata este Decreto tem por finalidade a manutenção, reforma e ampliação da Escola Estadual Gertrudes Benta Costa, bem como a construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 3º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a quem compete executar as ações necessárias à lavratura da escritura do imóvel em nome do Estado.

Parágrafo único. Fica o titular da SEA autorizado a delegar as atribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Eventuais despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO

Henrique de Freitas Junqueira
Vânio Boing
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1181601

DECRETO Nº 1.509, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a Lei nº 19.679, de 2025, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Transporte Aéreo Regional de Pessoas e Cargas (Programa VOA + SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 19.679, de 19 de dezembro de 2025, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SPAF 163/2026,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Estadual de Incentivo ao Transporte Aéreo Regional de Pessoas e Cargas (Programa VOA + SC), instituído pela Lei nº 19.679, de 19 de dezembro de 2025, com a finalidade de estabelecer critérios e procedimentos para a sua operacionalização.

Art. 2º O VOA + SC será executado de forma centralizada pela Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), de acordo com o disposto na Lei nº 19.679, de 2025, e neste Decreto, observados o interesse público e as limitações orçamentárias, por meio de:

I – articulação com os órgãos estaduais e municipais para divulgação e concretização do VOA + SC, inclusive com a União, quando necessário;

II – realização de estudos e de pesquisas para a definição de critérios técnicos e tarifários;

III – definição de requisitos técnicos;

IV – elaboração de editais e de instrumentos congêneres;

V – participação em acordos e convênios, quando for o caso;

VI – restrição e controle do orçamento destinado ao VOA + SC;

VII – formalização de contrato, com as operadoras aéreas;

VIII – gestão e fiscalização técnica; e

IX – programação, estruturação, planejamento estratégico e investimentos na aérea do objeto do VOA + SC.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – abrangência: alcance da operação da rota aérea regular regional por meio de voos realizados entre aeroportos sediados em municípios catarinenses distintos, com possibilidade de escalas em outros aeroportos e com frequência mínima; a ser definida pela SPAF;

II – frequência: número de operações de voo semanais, a ser definido pela SPAF, em rotas aéreas regulares;

III – regularidade: execução do voo conforme programação pré-definida, notadamente o horário e itinerário pré-fixados (HOTRAN – Horário de Transporte);

IV – pontualidade: horário previsto para pouso ou decolagem da aeronave, conforme programação pré-definida (HOTRAN), com tolerância de até 15 minutos do horário inicialmente programado, considerada chegada no portão de estacionamento ou saída deste;

V – rota aérea regular regionalizada: rota de voo a ser operado de forma contínua e sistemática, com horários e frequências predefinidos, com partida e/ou destino que abranjam aeroportos localizados em municípios catarinenses distintos, permitida a escala com outros aeroportos, desde que com destino preferencial ao território catarinense, conforme definido pela SPAF;

VI – plano de operação de rotas aéreas regionalizadas: plano criado pelo Estado, observado preponderantemente o disposto no PAESC, que especificará, no mínimo:

a) rotas de voos e aeroportos;

b) tipos de aeronaves;

c) frequência;

d) horários; e

e) prazos.

VII – subvenção econômica: montante financeiro repassado pelo Estado às operadoras aéreas, com o objetivo de complementar os custos operacionais ou de investimento, visando à viabilização de rotas aéreas regulares regionalizadas consideradas de interesse público.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NO VOA + SC**

Art. 4º Poderão ser beneficiárias do VOA + SC as operadoras aéreas que cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 19.679, de 2025.

§ 1º Para a comprovação da capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, a operadora aérea deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos, sem prejuízo de outras informações complementares exigidas em edital:

I – ato constitutivo e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com situação cadastral ativa;

II – Certificado de Operador Aéreo (COA);

III – atestados de capacidade técnica em serviços de transporte aéreo regular;

IV – certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

V – certidão negativa de falência e recuperação judicial;

VI – certidão negativa de dívida ativa estadual, ou documento com eficácia equiparada, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

VII – certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VIII – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros requisitos técnicos, respeitadas as disposições previstas neste Decreto e na Lei nº 19.679, de 2025.

Art. 5º Além dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 19.679, de 2025, as operadoras aéreas deverão cumprir os seguintes requisitos técnicos e de operacionalidade:

I – comprovar a contratação de seguros obrigatórios para a operação aérea, conforme estabelecido pela ANAC e pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

II – demonstrar capacidade técnica e operacional para cumprir a frequência mínima de voos estabelecida, mediante plano de manutenção e logística de peças e tripulação; e

III – operar aeronave com capacidade para até 19 (dezenove) assentos e com, no máximo, 30 (trinta) anos de uso, conforme regulamentação específica da ANAC.

§ 1º As aeronaves deverão ter autorização para Navegação de Área (RNAV) e Performance de Navegação Requerida (RNP), devidamente aprovada pela ANAC e registrada nas Especificações Operativas, considerando as características dos aeroportos regionais.

§ 2º As aeronaves e a tripulação deverão ter licença e habilitação técnica para a devida operação no espaço aéreo do Estado e regiões de voo adjacentes, incluindo, a depender de especificações técnicas e disposições no instrumento convocatório, requisitos relacionados à operação em condições de formação de gelo, sistemas de degelo/antigelo, autorizações no manual de voo da aeronave e práticas de gerenciamento de risco meteorológico.

§ 3º A operadora aérea deverá cumprir integralmente os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela ANAC e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Ministério da Defesa.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 19.679, de 2025:

I – a operadora aérea deverá operar, no mínimo, 2 (duas) rotas aéreas regulares no âmbito do Programa VOA + SC, conforme especificação em edital; e

II – a rota aérea deverá ter frequência mínima de voos semanais, em dias e horários pré-estabelecidos pela SPAF.

Parágrafo único. O plano de operação da rota deverá detalhar as rotas, o tipo de aeronave, a frequência, os horários e o prazo de início das operações a ser devidamente especificado em edital.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS E DAS CONDIÇÕES

Art. 7º Os incentivos previstos no art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025, serão concedidos mediante análise da proposta, disponibilidade orçamentária e efetiva celebração de contrato com o Estado e poderão se dar de forma cumulada ou não.

Parágrafo único. No caso de concessão dos incentivos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025, deverão ser respeitados os limites anuais e de valores globais previstos no § 2º do art. 5º da mencionada Lei.

Art. 8º O cronograma de desembolso das subvenções econômicas de que trata o art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025, deverá, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, ser processado observando as seguintes disposições mínimas:

I – para a subvenção de custeio, o repasse deverá ser mensal, mediante apresentação de relatório gerencial de operação; e

II – para a subvenção de investimento, o repasse deverá ser realizado após a formalização de contrato e atrelado às especificações definidas em edital, que poderá, excepcionalmente, ser efetuado em cota única, observada sempre a disponibilidade orçamentária do exercício e as regras legais aplicáveis para financiamento e investimentos pelo Estado.

Parágrafo único. O repasse financeiro relativo ao inciso II do *caput* deste artigo em momento anterior à aquisição das aeronaves será permitido somente se propiciar economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação.

Seção I Da Subvenção Econômica de Custeio

Art. 9º Os incentivos ofertados por meio de subvenção econômica de custeio, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025, corresponderão ao pagamento dos custos operacionais relativos à hora-voo, referentes a aeronaves com até 19 (dezenove) assentos, deduzidas as receitas obtidas com a comercialização de assentos e de transporte de cargas na respectiva operação, observada a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. A subvenção econômica de custeio de que trata o *caput* do art. 9º deste Decreto será concedida observadas as seguintes condições:

I – o valor máximo da subvenção que corresponda ao pagamento dos custos relativos à hora-voo será o valor dos custos operacionais para aeronaves com até 19 (dezenove) assentos, levando em consideração a quantidade de horas-voo, o modelo da aeronave e as rotas que serão operadas;

II – o valor da subvenção será apurado com base nos custos operacionais da hora-voo, deduzidas as receitas obtidas com a comercialização de assentos e de transporte de cargas na respectiva operação;

III – a operadora aérea deverá apresentar à SPAF, mensalmente, relatórios de prestação de contas detalhados da subvenção recebida, contendo o número de horas-voo realizadas, o custo operacional comprovado, a receita obtida, a comprovação da regularidade dos voos e demais documentos pertinentes.

Art. 11. A operadora aérea deverá comprovar a regularidade dos preços praticados e a correta aplicação dos recursos mediante a apresentação de relatórios operacionais e de receita tarifária, bem como do relatório de custos financeiros de comercialização, assegurando total transparência na apuração da aplicação dos recursos recebidos por meio da subvenção, com observância, no que couber, da Instrução Normativa N. TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e do parágrafo único do art. 58 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo devem demonstrar o estrito cumprimento dos parâmetros estabelecidos e garantir que o valor das passagens não ultrapasse o teto fixado no ato concessivo, conforme detalhado nos procedimentos de seleção e de contratação.

Seção II Da Subvenção Econômica de Investimento

Art. 12. Os incentivos ofertados por meio de subvenção econômica de investimento, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025, serão limitados a 20% (vinte por cento) do valor para aquisição de aeronave com capacidade de 17 (dezesete) a 19 (dezenove) assentos, a qual deverá ser utilizada exclusivamente para a operação no âmbito do Programa VOA + SC, enquanto este perdurar, nos limites mínimos de abrangência e frequência estabelecidos em instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A operadora aérea deverá se comprometer a utilizar a aeronave adquirida com a subvenção de que trata o *caput* deste artigo nas rotas definidas e em prazo mínimo a ser devidamente definido no contrato, sob pena de restituição do incentivo concedido.

Art. 13. A subvenção econômica de investimento deverá respeitar o cronograma de desembolso financeiro do Estado, observado o orçamento anual e os limites estabelecidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025.

Seção III Dos Demais Incentivos

Art. 14. Para fins de redução dos custos relativos às tarifas aeroportuárias, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025, deverá ser respeitado o modelo de gestão do aeroporto, as normativas específicas e os instrumentos legais adequados, conforme for o caso, sem prejuízo de regulamentação própria.

Parágrafo único. Na eventual redução das tarifas integrantes do custo da operação, as quais são devidas pelo explorador ou proprietário da aeronave, nos termos do art. 20 da Resolução da ANAC nº 432, 19 de junho de 2017, poderá haver abatimento do custo da operação para fins de redução do repasse da subvenção, se já incluídas no cálculo da operadora aérea.

Art. 15. A concessão dos incentivos fiscais de que trata o inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025, será de responsabilidade da SEF e dependerá de legislação específica e de regulamentação própria.

Seção IV Do Valor da Passagem Aérea

Art. 16. O valor de venda da passagem nas operações enquadradas no Programa VOA + SC será estabelecido por ato do titular da SPAF, limitado ao custo da operação hora/voo/passageiro/carga, a fim de assegurar a modicidade tarifária e fomentar o desenvolvimento e a sustentabilidade das rotas, considerando a oferta e a demanda de cada trecho, observado especialmente o disposto no art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na fixação do valor previsto no *caput* deste artigo, a autoridade considerará os seguintes critérios, notadamente:

I – a natureza do subsídio estatal, prevista nos incisos I a IV do *caput* do art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025, garantido-se que o benefício ao consumidor final seja definido e graduado em ato do titular da SPAF; e

II – análise de mercado e variação de custos diretos e indiretos referentes à capacidade e à eficiência da aeronave, à distância e ao tempo estimado de voo por trecho, aos encargos com tripulação, à frequência, à regularidade, à demanda e ao perfil de utilização da rota.

§ 2º A fixação do valor de venda da passagem poderá ocorrer de forma individualizada por trecho de rota, observando-se a limitação do teto estabelecido no ato do titular da SPAF.

§ 3º A fixação dos limites de preços refere-se exclusivamente às passagens aéreas comercializadas no âmbito do Programa VOA + SC e para fins de cálculo da subvenção econômica, não se caracterizando como controle tarifário do transporte aéreo, cuja regulação compete à ANAC.

§ 4º As disposições deste artigo não atraem as atribuições regulatórias do serviço de navegação aérea, as quais competem à ANAC.

Art. 17. Os mecanismos de fixação do valor de venda da passagem serão periodicamente reavaliados pela SPAF, podendo ser ajustados ou extintos em caso de alteração significativa nos insumos operacionais ou caso a operação da rota atinja maturidade comercial que dispense o suporte estatal, respeitados os contratos firmados com as operadoras, de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18. É vedada a adoção de práticas que tornem a passagem gratuita ao consumidor final, de modo a desestimular a competitividade e a criar permanente dependência aos incentivos estatais.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO PARA ENQUADRAMENTO NO VOA + SC

Art. 19. A seleção das operadoras aéreas para enquadramento no Programa será realizada por meio da publicação de instrumento convocatório, de acordo com o previsto neste Decreto, observado o disposto na Lei federal nº 14.133, de 2021, nos termos do art. 8º da Lei nº 19.679, de 2025, e respeitadas as seguintes regras mínimas:

I – apresentação da documentação mínima exigida, prevista nos arts. 4º e 5º deste Decreto;

II – obrigatoriedade de cumprimento do plano de operação de rota aérea regular regionalizada, com a definição das rotas de voos, aeroportos, tipos de aeronaves, frequência, horários, prazos, cronograma, dentre outros, a ser definido pela SPAF;

III – cláusulas mínimas das obrigações contratuais a serem cumpridas pela empresa enquadrada, previstas neste Decreto e na Lei federal nº 14.133, de 2021;

IV – critérios para seleção da operadora enquadrada para fruição dos incentivos previstos nos incisos I e II do art. 5º da Lei 19.679, de 2025, de acordo com a modalidade a ser adotada nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021;

V – garantias a serem exigidas às operadoras aéreas, conforme o caso; e

VI – sanções aplicáveis e outros requisitos previstos na legislação específica.

§ 1º Na eventualidade do incentivo previsto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei 19.679, de 2025, para aeroportos com interesse à operação no Programa, deverá ser observado o disposto no art. 14 deste Decreto.

§ 2º Na eventualidade de incentivos fiscais, previstos no inciso IV do art. 5º da Lei 19.679, de 2025, para cadastramento das operadoras aéreas será publicado edital pela SEF, conforme regulamento próprio, de acordo com o disposto no art. 15 deste Decreto.

Art. 20. O contrato a ser firmado entre o Estado e a operadora aérea, previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 19.679, de 2025, observará a legislação aplicável, especialmente as disposições da Lei federal nº 14.133, de 2021, e da Lei nº 19.679, de 2025, e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I – objeto, detalhando as rotas aéreas, o tipo de aeronave, as frequências de voos, os horários e o prazo da concessão do incentivo e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – valores e forma de concessão do incentivo, bem como metas de desempenho a serem atingidas;

III – obrigação de a operadora aérea manter o cumprimento integral dos requisitos de enquadramento durante todo o período de fruição do incentivo;

IV – hipóteses de suspensão e de exclusão do Programa e as sanções aplicáveis;

V – previsão de ressarcimento de valores incentivados, corrigidos monetariamente, em caso de descumprimento injustificado das obrigações contratuais, inclusive com a possibilidade de previsão de garantia, justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos;

VI – obrigação de iniciar a operação em prazo máximo a ser definido em instrumento próprio, contado da data da vigência do ajuste;

VII – disposição de que a concessão da subvenção não estabelece qualquer vínculo de natureza trabalhista, operacional, previdenciária, fiscal, comercial, consumerista ou civil entre o Estado e os empregados, prepostos, fornecedores, consumidores ou subcontratados da operadora aérea, sem prejuízo do art. 120 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VIII – disposição de que a subvenção econômica de investimento não será utilizada para custeio de leasing ou instrumento congênere em que não se confira a propriedade do bem à operadora aérea;

IX – contrapartida, a ser devidamente definida em editais e instrumentos próprios, como divulgação de eventos esportivos, de espetáculos e shows culturais, de feiras de negócios, de pontos turísticos e de festas tradicionais das regiões do Estado; e

X – aeronaves adquiridas ou operadas no âmbito do Programa poderão ser utilizadas na logística de medicamentos, insumos médicos e outros itens essenciais à saúde pública e à defesa civil, observadas as normas aeroportuárias, sanitárias e ambientais aplicáveis, de acordo com o disposto no art. 27 deste Decreto.

§ 1º As cláusulas mínimas do contrato deverão seguir as disposições do art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Os contratos firmados serão celebrados com prazo inicial de até 3 (três) anos, sendo admitida a sua prorrogação sucessiva, respeitado o limite previsto no art. 7º da Lei nº 19.679, de 2025, desde que a autoridade competente ateste a manutenção da vantagem para a Administração Pública, respeitados os limites orçamentários estabelecidos no § 2º do art. 5º, da Lei nº 19.679, de 2025.

§ 3º Os contratos poderão, excepcionalmente, prever cláusula de reajuste por meio de índices gerais ou setoriais, conforme for o caso, para fins de manutenção e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, respeitados os valores globais estabelecidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 19.679, de 2025.

§ 4º O contrato deverá prever cláusula de obrigatoriedade de publicação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), devendo ser realizada nos termos do art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES, DAS SUSPENSÕES E DAS SANÇÕES

Art. 21. A operadora aérea terá a fruição do incentivo suspensa, mediante o devido processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos seguintes casos:

I – descumprimento temporário dos requisitos técnicos ou operacionais, tais como redução da frequência mínima sem justificativa técnica ou operacional prévia e aceita;

II – não apresentação dos relatórios de prestação de contas mencionados no inciso IV do *caput* do art. 9º deste Decreto; e

III – descumprimento das demais obrigações contratuais previstas nos arts. 4º e 5º deste Decreto e no art. 4º da Lei nº 19.679, de 2025, que, por sua natureza, não justifiquem a exclusão imediata do Programa.

Art. 22. A exclusão da operadora aérea e da rota do Programa VOA + SC, mediante o devido processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nos casos de:

I – reincidência nas hipóteses de suspensão;

II – cessação da realização da rota aérea pactuada de forma abrupta, sem comunicação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;

III – não iniciação da operacionalização da rota aérea aprovada no prazo máximo previsto no ajuste;

IV – desvio da finalidade do incentivo ou emprego de má-fé na prestação de informações; e

V – incidência do disposto no art. 12 da Lei nº 19.679, de 2025; observados os critérios definidos na regulamentação própria de que trata o art. 15 deste Decreto.

Art. 23. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 19.679, de 2025, e neste Decreto, bem como as de natureza civil ou criminal, o descumprimento das obrigações sujeita a operadora aérea às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, a ser devidamente especificada em instrumento próprio;

II – multa, em caso de reincidência, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 156, da Lei federal nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 441, de 19 de janeiro de 2024;

III – suspensão; e

IV – exclusão do Programa e obrigação de ressarcimento dos incentivos recebidos, nos casos de que tratam os incisos II e IV do *caput* do art. 22 deste Decreto.

Art. 24. Os incentivos previstos na Lei nº 19.679, de 2025 não poderão ser utilizados para fins diversos ao Programa, assim como os bens ou valores incentivados não poderão ser incorporados ao patrimônio da operadora aérea sem que haja o cumprimento das obrigações mínimas estabelecidas no instrumento, facultada a análise de irreversibilidade em cada caso concreto, considerado o interesse público e a viabilidade do Programa.

Parágrafo único. As aquisições decorrentes de subvenção econômica de investimento poderão ser incorporadas ao patrimônio da operadora aérea antes do término do ajuste, desde que o valor total repassado seja assegurado por garantia, admitida por lei, conforme definido no instrumento convocatório e no contrato.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficam excluídas do âmbito de aplicação da Lei nº 19.679, de 2025, e deste Decreto, as operações de transporte aéreo não regular, de táxi aéreo e de aviação privada sob demanda.

Art. 26. Compete à SPAF, nos termos do art. 17 da Lei nº 19.679, de 2025, acompanhar e fiscalizar a execução do Programa, especialmente as rotas aéreas e o desempenho operacional, bem como solicitar, sempre que necessário, dados de voo e informações complementares à operadora aérea, a qual deverá apresentar relatórios sobre:

I – voos executados, com detalhamento de rotas, horários, aeronaves, horas de voo calço a calço e interrupções técnicas, quando houver;

II – regularidade e pontualidade, associadas a indicadores de acordo de nível de serviço (*Service Level Agreement - SLA*);

III – ocupação e oferta de assentos, comercializados e não comercializados, para acompanhamento da evolução da demanda;

IV – receita tarifária e custos financeiros de comercialização, assegurando transparência na apuração da subvenção;

V – satisfação do usuário e atendimento ao passageiro, conforme a Resolução da ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, bem como análise de eventuais reclamações e da qualidade do serviço; e

VI – documentos complementares como dados e relatórios essenciais à fiscalização do Programa.

Parágrafo único. A SPAF poderá regerar, por meio de ato próprio e com previsão em instrumento convocatório, a utilização de assentos não comercializados, estabelecendo critérios objetivos de elegibilidade, seleção e transparência.

Art. 27. Em caso de calamidade pública ou emergência em saúde, desde que garantida a integridade da carga e respeitada a segurança operacional, a operadora aérea deverá disponibilizar espaço prioritário em suas aeronaves, operadas em rotas do Programa, para o transporte de medicamentos e de insumos humanitários, mediante coordenação do Estado.

Art. 28. Fica o titular da SPAF autorizado a baixar os atos complementares necessários à execução deste Decreto, desde que não impliquem aumento de despesa, bem como resolver casos omissos ao disposto neste Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira
Ivan Amaral

Cod. Mat.: 1181602

ATO 821 /2026

AUTORIZAR, de acordo com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 1.149/2025 e conforme processo SAPE 00000765/2026, ADMIR EDI DALLA CORT, matrícula nº 0745005-2-01, ocupante do cargo Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, lotado na SAPE, a se ausentar do país para participar de visita técnica à empresa Tecnomyl S.A. promovida pela FECOAGRO, em Assunção, Paraguai, 26/04/2026 a 30/04/2026, com ônus limitado ao Estado, que implica apenas em vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1181285

ATO nº 590 / 2026

AUTORIZAR, de acordo com o art. 2º, inciso II, e art. 9º, do Decreto nº 1.149/2025, c/c o art. 205 da Lei nº 14.597/2023, e conforme processo nº FESPORTE 00000496/2026, LUCELIA DE CARVALHO RIBEIRO BROSE, matrícula nº 0737168-3-02, ocupante do cargo de PROFESSOR, à disposição na FESPORTE, a se ausentar do país para compor a comissão técnica da delegação brasileira de Karatê, que disputará os Jogos Sul Americanos da Juventude 2026, na Cidade do Panamá, Panamá, no período de 20/04/2026 a 27/04/2026, com ônus limitado ao Estado, que implica apenas em vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1181485

ATO nº 813/2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e conforme o processo nº PGE 2344/2026, resolve baixar os seguintes atos no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina:

TORNAR SEM EFEITO, a nomeação por concurso da abaixo relacionada, efetuada por intermédio do Ato nº 640, publicado em 01.04.2026, para exercer o cargo de Contador, em razão de ter solicitado final de fila.

Class.	Inscrição	Nome candidato(a)
27º	367007152	Felipe Melo Schott

NOMEAR POR CONCURSO, de acordo com os arts. 9º e 10º da Lei nº 6.745/85 e conforme a homologação do resultado final do concurso público de ingresso referente ao Edital nº 002/2022, efetuada por intermédio da Portaria nº 61, publicada em 04.05.2023, o candidato abaixo relacionado para exercer o cargo de Contador, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina:

Class.	Inscrição	Nome candidato(a)
29º	367001698	Lilian Souza Strohmeier

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1181161

ATO nº 778/2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e conforme o processo nº FCEE 00001843/2023, resolve baixar os seguintes atos no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial.

TORNAR SEM EFEITO, a nomeação por concurso do abaixo relacionado, efetuada por intermédio do Ato nº 525, publicado em 24.03.2026, para exercer o cargo de provimento efetivo especificado, por ter desistido de tomar posse no cargo.

Cargo: ADMINISTRADOR

Classificação	Inscrição	Nome
12º	561	BÁRBARA FERRARI GONZAGA

NOMEAR POR CONCURSO, de acordo com os arts. 9º e 10 da Lei nº 6.745/85, considerando os termos da Portaria nº 336, publicada em 30.12.22, e Portaria nº 128, publicada em 15.06.23,

que homologou o resultado do concurso público de que trata o Edital nº 001/2022, o abaixo relacionado, para exercer o seguinte cargo de provimento efetivo, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial:

Cargo: ADMINISTRADOR

Classificação	Inscrição	Nome
13º	8159	CRISTIANE GADZINSKI VOLPATO

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1181179

ATO nº 834 / 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SCC 7633/2026, resolve baixar os seguintes atos, a contar de 24/04/2026:

* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:

-FERNANDA BEDUSCHI ANTONIOLLI NEVES, mat. 0379804-6-03, do cargo de ASSESSOR DE GABINETE, nível DGS-2, da FAPESC;
-LEONARDO FERREIRA BARBOSA, mat. 0741554-0-01, do cargo de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, nível DGS-2, da FAPESC;
-MONIQUE AMIN GHANEM, mat. 0744245-9-01, do cargo de ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS ESTRATÉGICOS, nível DGS-2, da FAPESC;
-RAMICÉS DOS SANTOS SILVA, mat. 0734573-9-01, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL, nível DGS-1, da SCTI;
-CRISTIANE MITSUE IATA MENDES TEIXEIRA DA SILVA, mat. 0715140-3-01, do cargo de DIRETOR DE CIÊNCIA, nível DGS-1, da SCTI; e
-ANDRE OHL, mat. 0764741-7-01, do cargo de ASSESSOR DE GABINETE, nível DGS-2, da SCTI.

* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, os servidores abaixo:

-JESIEL MAYCON ALVES, mat. 0925814-0-03, do cargo de DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nível FG-1, da SCTI;
-ANA PAULA DONDOSSOLA DAGOSTIN MILANEZ, mat. 0609380-9-02, do cargo de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA, nível FG-1, da SCTI; e
-TANARA ROGOWSKI DOS SANTOS, mat. 0961720-5-01, do cargo de GERENTE DE GESTÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS, nível FG-2, da SCTI.

* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:

-FERNANDA BEDUSCHI ANTONIOLLI NEVES, para exercer o cargo de ASSESSOR ESPECIAL, nível DGS-1, da SCTI;
-LEONARDO FERREIRA BARBOSA, para exercer o cargo de ASSESSOR ESPECIAL, nível DGS-1, da SCTI;
-MONIQUE AMIN GHANEM, mat. 0744245-9-01, para exercer o cargo de DIRETOR DE CIÊNCIA, nível DGS-1, da SCTI;
-CRISTIANE MITSUE IATA MENDES TEIXEIRA DA SILVA, para exercer o cargo de ASSESSOR DE GABINETE, nível DGS-2, da SCTI; e
-ROMULO DUARTE, para exercer o cargo de ASSESSOR DE GABINETE, nível DGS-2, da SCTI.

* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:

-RAMICÉS DOS SANTOS SILVA, mat. 0734573-9-01, para exercer o cargo de DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nível FG-1, da SCTI;
-ANA PAULA DONDOSSOLA DAGOSTIN MILANEZ, mat. 0609380-9-02, para exercer o cargo de COORDENADOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, nível FG-1, da SCTI; e
-GUILHERME DOS SANTOS MURARA, mat. 0999547-1-03, para exercer o cargo de GERENTE DE GESTÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS, nível FG-2, da SCTI.

* **DESIGNAR**, conforme o art. 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, art. 7º da Lei nº 18.316, de 29 de dezembro de 2021, e de acordo com o Decreto n. 1892/2022, TANARA ROGOWSKI DOS SANTOS, mat. 0961720-5-01, para exercer a função de ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, da SCTI.

ATO nº 836 / 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com os arts. 3º, 12, 14 e 16, da Lei nº 18.876/2024, conforme processo n. DETRAN 51314/2026, resolve **DESIGNAR** a pessoa abaixo relacionada, para compor a JARI REGIONAL DE CANOINHAS, do DETRAN, para completar mandato:

* Membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito: -FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, em substituição a Izabele Kiem.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1181610

ATO nº 823 / 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo PMSC nº 22304/2026, resolve **PROMOVER**, de acordo com o inciso XV do Artigo 71 da Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989, combinado com o inciso I do Artigo 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, pelo critério de MERECIMENTO, ao Posto de Coronel QOPM, a contar de 05 de maio de 2026, os Tenentes-Coronéis QOPM:

SILVANO SASINSKI, matrícula 0925318-1-01;
DHIOGO CIDRAL DE LIMA, matrícula 0925299-1-01;
JADER PERON SCHLICHTING, matrícula 0925303-3-01.

ATO nº 824 / 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo PMSC nº 22304/2026, resolve **PROMOVER**, de acordo com o inciso XV do Artigo 71 da Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989, combinado com o inciso I do Artigo 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, pelo critério de MERECIMENTO, ao Posto de Tenente-Coronel QOPM, a contar de 05 de maio de 2026, os Majores QOPM:

MARCELO OLIVEIRA SANTOS, matrícula 0924530-8-02;
FERNANDO JAHN BESSA, matrícula 0376363-3-01;
PABLO DAVID HENDEN, matrícula 0929197-0-01;
ANTONIO BENDA DA ROCHA, matrícula 0921084-9-02.

ATO nº 825 / 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo PMSC nº 21633/2026, resolve **PROMOVER**, de acordo com o inciso XV do Artigo 71 da Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989, combinado com o inciso VI e § 8º do Artigo 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, pelo critério REQUERIDA, ao Posto de Coronel QOPM, a contar de 24 de abril de 2026, o Tenente-Coronel PM Matrícula 0921058-0-01 JOSÉ RONALDO BRANCO.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1181608

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

Secretaria de Estado da Administração

Portaria nº. 435/2026 - O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições e, conforme processo SEA 8853/2026, resolve DESIGNAR a servidora Jaqueline Severino Amaral Dias, matrícula 338.613-9-02, como gestora, a servidora Andresa Souza Duarte Tell, matrícula 319.399-3-02, como fiscal efetiva e a servidora Luciana Salete Vicente, matrícula 368.404-0-01, como fiscal suplente; com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a gestão do Contrato 064/2026, que tem por objeto a locação de imóvel no município de Criciúma para abrigar a perícia médica do estado. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e Cassiane da Rocha Grandó.

Vânio Boing

Secretário Estado da Administração

Cod. Mat.: 1181028

PORTARIA nº 423/2026

A DIRETORA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no Art. 18, do Decreto nº 1.547, de 2018, resolve **CONCEDER PENSÃO ESPECIAL** à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, de que trata o Art. 1º, inciso II, da Lei nº 17.428, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 1.547, de 2018, fixada no valor do salário-mínimo nacional a MAITHE MANUELLY SARTORI, CPF XXX567XXXXX, residente no Município de União do Oeste, representado(a) por Eliane da Rosa Vieira da Silva, conforme os autos do processo SEA 00008655/2026.

ALINE RAMOS FERNANDES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Cod. Mat.: 1181118

PORTARIA nº 425/2026

A DIRETORA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1297/2025, resolve **CONCEDER PENSÃO ESPECIAL** à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, de que trata o Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 17.428, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 1.547, de 2018, e alterada pela Lei nº 18.557/2022, fixada no valor do salário-mínimo nacional a YSABELLA MARTINS RIBEIRO, CPF XXX434XXXXX, residente no Município de Palhoça, representado(a) por Daniel Ribeiro Nascimento, conforme os autos do processo FCEE 00002639/2026.

ALINE RAMOS FERNANDES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Cod. Mat.: 1181128

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EXTRATO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026/SICOS – PROCESSO SELETIVO DE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DAS FEIRAS: 26ª FENEARTE – FEIRA NACIONAL DE NEGÓCIOS DO ARTESANATO (OLINDA/PE), 8ª FENACCE – FEIRA NACIONAL DE ARTESANATO E CULTURA (FORTALEZA/CE) E 1º ARPOARTE – FESTIVAL DE ARTE POPULAR E ARTESANATO BRASILEIRO (RIO DE JANEIRO/RJ) COM O APOIO DO PROGRAMA DO ARTESANATO BRASILEIRO. A Secretária de Estado de Indústria Comércio e Serviços – SICOS, por intermédio da Coordenação Estadual do Programa do Artesanato Brasileiro em Santa Catarina, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) por meio da Portaria nº 1.007-SEI, de 11 de junho de 2018, torna público o processo de seleção de interessados em participar das feiras nacionais com o apoio do PAB no ano de 2026, a ser regido por este Edital e pela legislação aplicável. **OBJETIVO:** O presente edital tem por objeto selecionar produção artesanal de Artesãos Individuais e/ou Mestres Artesãos, Entidades Representativas de Artesãos (associação ou cooperativa) ou Grupo de Produção Artesanal, para ocupação de espaço coletivo com a proposta de divulgar e comercializar produtos artesanais de Santa Catarina nos seguintes eventos: 26ª FENEARTE – Feira Nacional de Negócios do Artesanato, de 08 a 19/07/26 em Olinda/PE, 8ª FENACCE – Feira Nacional de Artesanato e Cultura, de 04 a 13/09/26 em Fortaleza/CE e 1º ARPOARTE – Festival de Arte Popular e Artesanato Brasileiro, de 25 a 29/11/26 em Rio de Janeiro/RJ. As inscrições ocorrem de **28/04/2026 à 27/05/2026**. O Edital completo está disponível no site <https://www.sicos.sc.gov.br/biblioteca/>. Florianópolis, 28 de abril de 2026. **EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY** - Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (assinado digitalmente).

Cod. Mat.: 1181585

PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

PORTARIA N.º 006/2026 de 27 de abril de 2026.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso II e alínea do Decreto nº 1.860, de 13 de abril de 2022, **RESOLVE:** designar os servidores **Aline Monique Bourdot de Souza**, matrícula 950.391-9-01, **Alex Sandro Goeten**, matrícula 971829-0-04, **Juliano Ricardo Zimmermann**, matrícula 391816-5-3, como membros titulares, e, **Rafael Pedro de Matos**, matrícula 0714915-8-01 como suplente, para, sob a presidência do primeiro e, na sua ausência, do segundo, comporem a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, pelo período de 1(um) ano. Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2026.

Florianópolis, 27 de abril de 2026.

Ivan Amaral

Secretário de Portos, Aeroportos e Ferrovias, em exercício

Cod. Mat.: 1181086

FUNDAÇÕES ESTADUAIS

FESPORTE – FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTES

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO nº 2026TR526.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, por meio da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE. **PARCEIRA:** Associação Desportiva de Antônio Carlos – ADAC. **OBJETO:** Custear Brasil Master Games de Blumenau - FESPORT. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por parte do CONCEDENTE, conforme Plano de Trabalho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 30/10/2026, a partir da data da publicação do extrato no DOE/SC. **DATA:** Florianópolis, 28/04/2026. **SIGNATÁRIOS:** Jeferson Ramos Batista, pela FESPORTE e Bernardo Wilvert Reitz, pela ADAC. Processo **SCC 1650/2026**.

Cod. Mat.: 1181578

CONTRATOS E ADITIVOS

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO CONTRATO

Contrato: 067/2026

Contratantes: ARES – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina; CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; DPESC – Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; FESPOSRT – Fundação Catarinense de Esporte; IMETRO – Instituto de Metrologia do Governo de Santa Catarina; PCSC – Polícia Civil de Santa Catarina; PGE – Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina; PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina; SAPE – Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária; SAS – Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família; SCC – Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina; SDC – Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina; SEA – Secretaria de Estado da Administração; SED – Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina; SEF – Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina; SEJURI – Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; SES – Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina; SICOS – Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço; SIE – Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; SSP – Secretaria de Estado da Segurança Pública; UDESC – Universidade do Estado de Santa Catarina; FCC – Fundação Catarinense de Cultura; FCEE – Fundação Catarinense de Educação Especial; IMA – Instituto do Meio Ambiente; IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; CIDASC – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina; EPAGRI – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina; PIMB – Porto de Imbituba; PSFS – Porto de São Francisco do Sul; CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; CIASC – Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina.

Contratada: Eólicas Calmon S/A.

Origem: CE Nº 899/2025

Objeto: Contrato de eficiência para instalação e operação de novo empreendimento de geração de energia renovável cumulado com a migração das unidades consumidoras dos contratantes ao mercado livre de energia.

Vigência: O prazo de vigência do Contrato será de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato, nos termos do Art. 110, II, da Lei nº 14.133/2021.

Assinatura Contrato: 28 de abril de 2026

Pelos Contratantes: Vanio Boing

Pela Contratada: Ênio Andrade Branco, Luiz Antônio Menegotto Ribeiro e André Luiz Dalsasso
SEA 24927/2026

Cod. Mat.: 1181614

O Guardião da Memória Catarinense

Mais do que um veículo de publicidade legal, o DOE funciona como um arquivo vivo da evolução de Santa Catarina. Nas suas páginas (físicas ou virtuais), estão registrados:

1. O Crescimento das Cidades: Através de decretos de infraestrutura e parcerias.
2. A Evolução das Leis: Refletindo as mudanças sociais e políticas de cada década.
3. A Vida Funcional: O registro da trajetória dos servidores que dedicam suas carreiras ao estado.

“A publicidade é o princípio que garante que o poder público preste contas à sociedade. Sem o Diário Oficial, a democracia perderia um de seus pilares mais fundamentais.”

